



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001793-60.2015.815.2004.**

**Origem** : *1ª Vara da Infância e Adolescência da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Embargante** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador** : *Roberto Mizuki.*

**Embargado** : *Ministério Pública Estadual.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra os termos do Acórdão (fls. 201/211) que negou provimento ao Recurso Apelarório, mantendo a sentença (fls. 143/148) que, nos autos da “Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer” ajuizada pelo embargante, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

*“ISTO POSTO, partindo da premissa que o atendimento especializado no âmbito escolar é direito das crianças e adolescentes do município de João Pessoa/PB portadoras de necessidades*

*especiais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão proferida anteriormente, para condenar o ESTADO DA PARAÍBA, ora réu, na obrigação de providenciar: a realização de concursos públicos, observados os trâmites e as normas legais, com a finalidade de incrementar o sistema educacional da rede estadual e ensino de João Pessoa com o provimento de vagas de profissionais cuidadores, professores ou pedagogos com especialização em psicopedagógica, tradutores e intérpretes de LIBRAS, bem como os demais profissionais especializados referidos na alínea 'e' do item IV da exordial, em número suficiente para o atendimento aos alunos com necessidades especiais atualmente matriculados; Ressalta-se, ainda, que deverá a distribuição desses profissionais ser feita na forma de um cuidador(a), um(a) professor(a)/psicólogo(a), um tradutor/intérprete de libras ou outro profissional especializado para cada turma em que haja aluno com necessidades especiais, conforme indicação conjunta feita pela equipe pedagógica da escola e pelos profissionais que atual na sala de recursos multifuncionais, com prioridades no que tange aos alunos referidos na inicial.”*

Em suas razões (fls. 214/216), o embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado, sob o fundamento da vedação da realização de despesa que exceda o crédito anual, bem como da impossibilidade do Poder Judiciário implementar políticas públicas. Ao final, destaca a finalidade de prequestionamento da matéria, rogando pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar a vício apontado.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Registre-se, inicialmente, que, em sua construção argumentativa, o embargante procura enquadrar o Acórdão recorrido como

dotado de vício de julgamento, mais especificamente como incurso em omissão. Como é cediço, a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos, é aquela verificada quando não há pronunciamento pelo julgador acerca de questão, formal ou de mérito, sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se trata de omissão, pois, o inconformismo com o resultado de julgamento, apontando a existência de julgados em sentido contrário ao embargado.

No julgamento recorrido, a Segunda Câmara Cível entendeu que, no caso concreto, a Administração Pública não pode simplesmente arguir a falta de recursos financeiros como condição limitante de políticas públicas. A chamada reserva do possível é baliza para a implementação planejada e sustentável dos dispêndios públicos frente à limitação natural dos recursos. Entretanto, o gestor público não pode se afastar dos comandos constitucionais que determinam políticas públicas inarredáveis, que não podem ser vilipendiadas no planejamento público.

A propósito, confira-se excerto da decisão:

*“Nesse contexto, inobstante o recorrente afirme que devem ser aplicados os princípios constitucionais da administração e das finanças públicas, não pode exigir o descumprimento de postulados também expressos na Carta Magna, os quais garantem o direito ao atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, além da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, nos termos do art. 208 da Carta Magna, in verbis:*

*(...)*

*Na hipótese dos autos, realizando uma ponderação dos interesses constantes na lide, constata-se, claramente, o enorme dano aos alunos com necessidades especiais caso não possam efetivamente frequentar e, além disso, permanecer no ambiente escolar em condições dignas e de igualdade, só sendo possível quando as escolas estaduais disponibilizarem o cuidador/intérprete.*

*É cediço que, sem o auxílio efetivo dos profissionais cuidadores, professores ou psicólogos capacitados na área de assistência psicopedagógica e tradutores e intérpretes de LIBRAS, os alunos com necessidades especiais não terão condições de continuar estudando em razão da impossibilidade física de, sozinhos, realizarem atividades diversas, tais como alimentação, ida ao banheiro, higiene pessoal etc. Outrossim, ficarão impossibilitados de acompanhar as aulas, prejudicando, portanto, seu direito constitucional à educação.*

*Impende consignar que o nosso ordenamento*

*jurídico prevê que as pessoas portadoras de necessidades especiais devem ser incluídas no ensino regular. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece:*

*(...)*

*Dessa forma, desde o ano de 1996, há regramento legal específico garantido aos educandos portadores de necessidades especiais o serviço de apoio especializado, o que comprova que o Estado teve tempo suficiente para proporcionar condições dignas de acesso e permanência dos alunos especiais no ensino regular.*

*Ora, se o Ente Estatal não propiciar as condições necessárias para o acesso e permanência desses alunos, ficará inviabilizada a inclusão, violando-se o direito à educação dessas crianças e adolescentes que, em virtude das limitações que possuem, não terão condições de continuar nas escolas em condições de igualdade com os demais.*

*Por conseguinte, incabível, no presente caso, privilegiar os interesses do Estado enquanto pessoa jurídica, preocupando-se com as eventuais dificuldades burocráticas e orçamentárias para providenciar a contratação dos profissionais, olvidando-se, contudo dos relevantes interesses sociais que estão em jogo, além dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, posto que, em caso de a omissão ou a inércia do Poder Executivo causar sérios prejuízos aos direitos de criança e adolescentes portadores de necessidades especiais, cabe ao Judiciário buscar a reparação de tal falha. Certamente, caso o Estado tivesse observados os ditames legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o problema não existiria.*

*Não é demais consignar que o princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado unicamente sob a ótica de um Estado liberal. Na atual quadra político-social, exige-se não apenas um Estado protetor das liberdades clássicas, como também propulsor de mudanças sociais. Diante de eventual ineficiência governamental, é inescapável a atuação do Poder Judiciário como vetor garantidor das políticas sociais, inclusive por meio de ação civil pública manejada pelo Ministério Público.*

*(...)*

*A Administração Pública não pode simplesmente*

*arguir a falta de recursos financeiros como condição limitante de políticas públicas. A chamada reserva do possível é baliza para a implementação planejada e sustentável dos dispêndios públicos frente à limitação natural dos recursos. Entretanto, o gestor público não pode se afastar dos comandos constitucionais que determinam políticas públicas inarredáveis, que não podem ser vilipendiadas no planejamento público.”*

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal negado provimento, à unanimidade, ao apelo do Estado da Paraíba.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejugamento da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedentes.*

*2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.*

*3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula*

7/STJ).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

No mais, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**